



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.859/2022.

Vereador autor Nilton Cesar Pereira Moreira.

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.213, de 08 de maio de 2002, que dispõe sobre o serviço de transporte sob regime de fretamento no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.213, de 08 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os veículos que operam o serviço de fretamento deverão ter capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista, e deverão atender, pelo menos, ao seguinte:

I - Veículos com capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 10 (dez) passageiros, com idade máxima para entrar no serviço de 05 (cinco) anos e para operar o serviço de 15 (quinze) anos, contado do ano de fabricação;

II - Vans, micro-ônibus e demais veículos, com idade máxima para entrar no serviço, de 10 (dez) anos e para operar o serviço de 20 (vinte) anos, contados do ano de fabricação;

III - ônibus - idade máxima para entrar no serviço, de 13 (treze) anos e para operar o serviço de 20 (vinte) anos, contados do ano de fabricação.

IV - Registro no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, na categoria transporte de passageiros;

V - Vistoria anual;

VI - Seguro obrigatório;

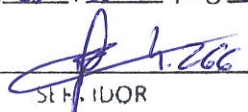
VII - Caracterização externa que permita a identificação do autorizatário.

Parágrafo único. Os veículos deverão satisfazer os requisitos e condições de segurança, higiene e conforto estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de janeiro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação	Dom
Edição N.º	50 EXT. ANO 12
Data	13/01/2022 pag 01
	 SEU IDOR